

FACULDADE ATENAS

PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR

O DIREITO AUTORAL DA MÚSICA PERANTE O ECAD

Paracatu

2018

PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR

O DIREITO AUTORAL DA MÚSICA PERANTE O ECAD

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^a.: Amanda Cristina de Souza Almeida.

Paracatu

2018

PAULO ALVES DA SILVA

O DIREITO AUTORAL DA MÚSICA PERANTE O ECAD

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^a.: Amanda Cristina de Souza Almeida.

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, ____ de _____ de _____.

Prof^a.: Msc.: Amanda Cristina de Souza Almeida
Faculdade Atenas.

Prof^a.: Msc.: Flávia Cristiane Cruvinel Oliveira
Faculdade Atenas.

Prof.
Faculdade Atenas

S586d Silva Júnior, Paulo Alves da.

Direito autoral da música perante o ECAD. / Paulo Alves da Silva Júnior. – Paracatu: [s.n.], 2018.

27 f.

Orientador: Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Controle. 2. Arrecadação. 3. Distribuição. I. Silva Júnior, Paulo Alves da. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal, investigar aplicação do Direito autoral da música perante Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, entidade responsável pela fiscalização, cobrança e distribuição de valores devidos em virtude da utilização de criações/obras musicais. Tratando das primeiras regulamentações sobre a propriedade intelectual e os direitos autorais de criação em todo o seu histórico evolutivo, assim esculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 – CRFB/88, como das legislações subsequentes que regulamentaram a propriedade industrial – Lei 9.279 de maio de 1996, como a de propriedade intelectual – Lei 9.610 de Fevereiro de 1998. Nesse sentido, através do atual modelo adotado de gestão coletiva, consagrado no conjunto de leis 5.988/73 e 9.610/98, permitiu as associações dos titulares de direitos autorais que se organizassem, em um único órgão, assim surgindo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, a qual compete fiscalização, arrecadação e distribuição dos direitos dos autores.

Palavras-chaves: Direito Autoral. ECAD. Arrecadação. Fiscalização.

ABSTRACT

The main objective of this work is to investigate the applications of the Copyright Law of the Central Secretariat of Collection and Distribution (ECAD), the species responsible for inspection, collection and allocation of amounts owed due to the use of research / musical works. Treating the Regulations on Intellectual Property and Copyrights of Creation throughout the Evolutionary World, as well as Sculptures in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of October 5, 1988 - CRFB / 88 - Law 9.279, of May 19, 1996, Law of 1996, 1998. Law of the Board of Directors of 1998, 1998, of September 19, 1998, 5,988 / 73 and 9,610 / 98, copyright holders who organize, in a single sonic, thus arising the Central Office of Collection and Distribution - ECAD, a competitor oversight, collection and distribution of authors' rights.

Keyword: Copyright, ECAD, Arrecadation, fiscalization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

ABRAC - Associação Brasileira de Autores, Compositores, interpretes.

UBC - União Brasileira de Compositores.

SOCINPRO - Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais

SBACEM - Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música.

SICAM - Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais.

ABRAMUS - Associação Brasileira De Música e Artes.

SADEMBRA - Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil.

ASSIM - Associação de Intérpretes e Músicos.

AMAR - Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil - 1988

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 1.1 PROBLEMA | 8 |
| 1.2 HIPOTHESES | 8 |
| 1.3 OBJETIVOS | 9 |
| 1.3.1 OBJETIVO GERAL | 9 |
| 1.3.2 OBJETIVO ESPECIFICO | 9 |
| 1.4 JUSTIFICATIVA | 9 |
| 1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO | 9 |
| 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO | 10 |
| 2 APLICABILIDADE DO DIREITO AUTORAL NA MÚSICA | 11 |
| 2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO | 11 |
| 2.2 ATUAL DIREITO AUTORAL BRASILEIRO | 13 |
| 2.3 DIREITOS AUTORAIS E CONTEÚDO PATRIMONIAL | 15 |
| 2.4 DIREITOS AUTORAIS E CONTEÚDO MORAL | 18 |
| 3 O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD | 21 |
| 3.1 ECAD ORDENAMENTO JURÍDICO | 21 |
| 4 ECAD FISCALIZAÇÃO DO DIREITO AUTORAL | 23 |
| 4.1 SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BENS INTELECTUAIS DA ECAD | 23 |
| 4.2 NORMAS REGULAMENTARES DA ECAD E EXECUÇÃO PUBLICA | 24 |
| 5 CONCLUSÃO | 27 |
| REFERÊNCIAS | 28 |

1 INTRODUÇÃO

A música está presente no cotidiano das pessoas, há muitos anos, desde os tempos pré-históricos. O meio habitual está muito ligado à música, desde o momento em que se acorda até quando se deita. Em todos os aspectos da vida a música se faz presente, seja em casa, nos momentos de entretenimento, até mesmo no trabalho, enfim, a música está viva no nosso dia-a-dia (PEREIRA, 2013).

Com a chegada do rádio, da televisão, da Internet e de outras formas de comunicação, a transmissão musical se tornou espessa, a música se tornou um produto que movimenta cifras incontáveis em todo o mundo numa esfera sem fim de atividades (BITTAR, 1999).

Após o surgimento das novas tecnologias e do aparecimento de novas formas de comunicação, o direito autoral vem enfrentando batalhas intensas para combater a pirataria. Tantos os governos quanto entidades de titulares têm se esforçado para conscientizar o público das consequências das utilizações ilícitas, bem como para restringir essa prática (EBOLI, 2006).

Os direitos autorais, regulamentados pela Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), são aqueles que visam resguardar o criador de uma obra intelectual, garantir a este a exibição, exploração econômica, bem como impedir o uso não autorizado de sua obra por terceiros não autorizados (BITTAR, 1999).

Compreende-se que o direito autoral é o ramo do direito privado que regula as relações jurídicas oriundas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais e de arte compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências (PEREIRA, 2013).

O autor de uma obra intelectual possui um vínculo eterno com a sua criação, uma vez que portar a autoria de determinada obra não se perde com o passar do tempo e não pode ser objeto de transferência entre pessoas. Sendo assim, a legislação atribui como infinita a vigência dos direitos autorais do autor de determinada obra, a probidade de sua criação, tendo em vista que mesmo após a morte o autor ainda é detentor dos direitos que em vida lhe foi cedido (BITTAR, 1999).

1.1 PROBLEMA

Como é feita a aplicação do Direito autoral da música perante o ECAD?

1.2 HIPÓTESES DO ESTUDO

A regulamentação do órgão ECAD no que tange às normas jurídicas, tais como: lei de Direito Autoral, Constituição Federal de 1988, tratados internacionais, proteção às relações entre o autor e a utilização de obras literárias, científica ou artísticas.

Aderir a responsabilização do ECAD frente o regimento da Lei Federal nº 9.610/98 que desenvolve e reconhece os direitos dos autores e dos deveres daqueles que fazem uso de obras musicais protegidas.

Meios de cobrança e arrecadação que o órgão regulamentador do direito autoral da música usa e para qual finalidade essa arrecadação se designa.

Quanto ao plágio e a pirataria, há constante dificuldade em controlar e amenizar essa modalidade que viola o direito autoral da música.

No que tange as sanções civis e criminais referente à falta de pagamento pelo uso do direito autoral gera violação à lei, o infrator responderá judicialmente pela utilização não autorizada das obras musicais.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a efetividade do direito autoral da música perante o ECAD.

1.3.2 OBJETIVO ESPECIFICO

- a) analisar a aplicabilidade do direito autoral na música, identificando o seu objetivo, a problemática, conceito, jurisprudências e princípios do assunto;
- b) identificar o órgão responsável pela fiscalização do direito autoral;
- c) verificar a aplicação do órgão responsável pela fiscalização do direito autoral, assim como é utilizado para salvo resguardar o direito do autor da música.

1.4 JUSTIFICATIVA

No Brasil, o tema dos direitos autorais, na esfera jurídica, vêm sendo constantemente discutido sob uma perspectiva crítica, porém não limitada á uma mera interpretação da Lei.

Que segundo Augusto (2010), à chamada Indústria Cultural, Brasileira, apresenta-se de forma pertinente no tratamento de deste ramo jurídico, de tal forma, que o sistema capitalista produz uma certa influência, sobre a produção intelectual e artísticas, gerando no mínimo uma certa incoerência ao se debater a respeito do tema, já que o sob a perspectiva dos autores, o que realmente importa é o lucro gerado pelas obras.

Vale lembrar, que perante legislação federal de Nº 9.610/98, torna-se objeto da atuação do ECAD, como órgão regulamentador da modalidade de registro de criação musical, faz referência por centralizar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública da música.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A metodologia utilizada no processo de elaboração deste trabalho, foi a pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica baseasse na utilização de material já publicado, que inclui como fonte de pesquisa, material impresso, como livros, teses, artigos, jornais e revista. Portando em virtude da globalização e o surgimento de novos formatos de mídias, esta fase da pesquisa passou a incluir outros tipos de formato de fonte, como por exemplo, CDs, discos, fitas magnéticas, arquivos publicados na internet, além de pesquisas sobre as opiniões e pareceres de doutrinadores, jurisprudências, bem como informações advindas de revistas jurídicas. (GIL, 2010).

Diante deste contexto, a pesquisa bibliográfica fornece uma série de vantagens, em relação as demais metodologias, por fornecer subsídios ao investigador que permitem a análise e cobertura de uma ampla gama de informações.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho está organizado em cinco capítulos, sendo o primeiro capítulo constituído do projeto de pesquisa.

No segundo capítulo, foi abordado a aplicabilidade do direito autoral, bem como sua evolução histórica através do tempo, sobre estrutura de duas perspectivas, os direitos patrimoniais e diretos morais e sua aplicabilidade na produção música.

Portanto no capítulo três, foi abordado à identificação do órgão responsável pela fiscalização, arrecadação e distribuição dos direitos autorais.

No quarto capítulos, foi abordado aplicabilidade do órgão responsável pela fiscalização do direito autoral, assim como é utilizado para salvo resguardar o direito do autor da música.

Por fim, no quinto capítulo, apresenta a parte final do trabalho, contendo a conclusão e assim os resultados finais do presente trabalho

2 APLICABILIDADE DO DIREITO AUTORAL NA MÚSICA

No Brasil, o tema dos direitos autorais, assim como os demais na seara jurídica, mostrou um aumento crescente nos debates e discussões, sob uma perspectiva crítica analítica, que não se limita apenas à uma mera interpretação da Lei. Nesse viés, neste capítulo será abordado, aplicabilidade do direito autoral, bem como sua evolução histórica através do tempo, sobre estrutura de duas perspectivas, os direitos patrimoniais e diretos morais e sua aplicabilidade na produção música.

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO

No cenário internacional, o Brasil em 1889, vota na Convenção de Montevideu, porém não ratificando, neste mesmo ano, em Portugal, o Brasil assina o acordo que no ordenamento jurídico interno, que está incorporado pelo Decreto nº 10.353 de setembro de 1889, onde concedida a cada país forma como sério tratado os autores do outro país. Logo posteriormente, em 1922, o Brasil ratifica a Convenção

de Berna, permanecendo até 1965, constituindo o único país Latino Americano a integrar Convenio de Berna (BRIDA, 2012).

Nesse sentido, o Brasil, em 1961, incorporou a Convenção de Roma, pelo Decreto Legislativo nº 57.125, de 19 de outubro de 1965, na qual garantia a proteção de artistas intérpretes, dos produtores de fonogramas e dos meios de radiodifusão. Portanto, em meados de 1975, pelo Decreto Legislativo 76.905, de 24 de dezembro de 1975, é ratificada a Convenção Universal sobre o Direito do Autor, realizada em Paris (BARROS, 2007).

Em 1971, o Brasil, adere à Convenção de Genebra, na qual era se debatido a respeito da proteção de produtores de fonogramas, que promulgada pelo decreto nº 76.906, de 1975. Nesse sentido, o Brasil, entra para a relação de acordos internacionais, sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIP's), depositando o instrumento de ratificação da ata final, na qual se incorpora os resultados da Uruguai na rodada de negociação comercial multilaterais, (Genebra, 21 de dezembro de 1994). Portanto, aprovado e expedido pelo Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994, que incorpora diversos artigos inerentes ao direito autoral, de sistemas e *softwares* de computadores (Costa-Netto, 2008).

Que segundo Brida (2012) afirma que, o Brasil aderiu e assinou diversas convenções internacionais. Nesse aspecto, percebe-se que, o Brasil, esteve sempre um passo à frente dos demais países latinos americanos, a respeito de jurisprudência protetivas de direitos autorais (BRIDA, 2012).

Para Ascensão (1997), no âmbito nacional, o Brasil apresenta sua primeira medida de proteção de direitos autorais, sendo está uma Lei imperial de 11 de agosto de 1827, na qual concedia aos professores de ensino superior à exploração, das obras que publicassem, durante o período de 10 anos (ASCENSÃO, 1997).

Segundo Barros (2007), a partir do Código Criminal de 1830, em seu artigo 261, prevê a proibição da réplica de obras compostas ou traduzidas por cidadãos brasileiros durante a vida, como também, 10 anos após a sua morte. Entretanto, em 1898, através da Lei 496º de 1º de agosto, que apresenta os primeiros conjuntos de doutrinas e normas específicas sobre o direito autoral no Brasil dessa forma, reza a Lei 496 no seu artigo 1º:

Art. 1. Os direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artística consistem na faculdade, que só ele tem, de reproduzir ou autorizar a reprodução de seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução ou de qualquer outro modo. (BRIDA, 2012, p. 30).

Nesse sentido Orlando (2004), explana que, em 1916, no Código Civil, tornou-se matéria de debate, nos artigos 649 a 673, prevê a demonização no respectivo capítulo, de Propriedade Literária, Artística e Científica, da qual dispõe do direito de propriedade ao autor durante o seu período de vida, e ainda, aos herdeiros durante o período de sessenta anos após a morte do autor.

Por fim, após um longo período de tempo, em 1973, criou-se a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que constituiu o segundo estatuto brasileiro sobre a propriedade autoral, no qual, destaca-se valor quantitativo de tal dispositivo normativo. Portanto, através do advento da Lei, passou-se a considerar como autor da obra intelectual aquele, que pacificamente, se identificar como seu criador (BARROS, 2007).

Barros (2007), apresenta a importância que teve tal dispositivo normativo:

Com o advento da lei, passou-se a considerar como autor da obra intelectual quem, pacificamente, se identificasse como seu criador, utilizando o próprio nome, completo ou apenas suas iniciais, pseudônimos ou outro sinal convencionado. Na falta dessa indicação, presumir-se-ia Como autor aquele que, publicamente, utilizasse a obra. Garantia-se ao registro, então, apenas um significado declaratório, como garantia-se ao registro, então, apenas um significado declaratório, como se constata no artigo 17, o único dispositivo vigente da lei em estudo, excetuando-se seu terceiro parágrafo;

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

§1º. Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade;

§2º. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo;

§3º. Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

(Barros 2007, p. 495-496).

Observa-se que ao longo do tempo, o estado brasileiro, realizou diversas adequações na Lei de direitos autorais, contudo nenhuma caracterizou de forma

concisa e independente, o tema de propriedade intelectual, situação na qual veio mudar a partir da criação da Lei 5.988 de 1973 (Brasil, 1973)

Portanto vale ressaltar, que o Direito Autoral Brasileiro segue na mesma linha de entendimento do Direito Internacional, assumindo um dualismo de natureza moral e patrimonial.

2.2 ATUAL DIREITO AUTORAL BRASILEIRO

A nítida relação entre o direito autoral e o direito das coisas, compreende a tutela da propriedade no direito brasileiro, que a partir da autoria acarretara a titularidade dos bens intangíveis como: produção musical, invenções, marcas, obras de arte, como outros elementos possíveis de serem desenvolvidos ou pensados. No entanto, os direitos autorais, não se restringem somente apenas à propriedade (Maria; Leandro, 2014).

Costa Netto (2008), afirma que, à legislação constitucional brasileira demonstra uma postura dualista, sobre os direitos do autorais, de tal forma, que a partir da Lei 9.610 de fevereiro de 1998, não se definiu uma postura específica, quanto a qualificação do termo “direito do autor”, que através de uma análise coletiva emerge as seguintes perspectivas existentes, o direito moral e o direito patrimonial.

Para Maria Vital e José (2014), desde as primeiras regulamentações sob a propriedade intelectual e os direitos autorais de criação em todo o seu histórico evolutivo, assim esculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 – CRFB/88, como das legislações subsequentes que regulamentaram a propriedade industrial – Lei nº 9.279 de maio de 1996, como a de propriedade intelectual – Lei 9.610 de Fevereiro de 1998, o direito autoral estruturou-se sobre duas perspectivas, os direitos patrimoniais e direitos morais.

O direito autoral brasileiro, através da análise da Lei 9.610 de 1998, em seu artigo 7º, aborda a nítida relação entre os direitos autorais e o direito das coisas, visto que a criação das obras garante para o criador a titularidade do objeto criado, ou seja, sua propriedade de direito, sendo assim observa-se na Lei 9.610/98, em seu Art.7º (BRASIL, 1998, p. 364) afirma que:

Art. 7 - São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - Os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - As conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - As obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - As composições musicais, tenham ou não letra;

VI - As obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - As ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - Os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis;

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras;

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial (BRASIL, 1998, p. 364).

Segundo Brida (2012), afirma que, o conjunto de prerrogativas da legislação brasileira, assume um certo dualismo entre o direito moral e patrimonial, caracterizando assim a proteção do autor e da criação/obra, sendo o direito moral que garante titularidade do objeto criado, e o direito material que lhe garante o lucro gerado pela criação/obra.

2.3 DIREITOS AUTORAIS E O CONTEÚDO PATRIMONIAL

Como anteriormente visto, o modelo atual de tutela dos direitos autorais baseasse na existência de direitos morais e patrimoniais do autor, conforme a lei 9.610/98 em seu artigo 22, que concernem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre obra que criou (PEREIRA, 2008).

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2001), a Lei nº 9.610/98, em seu artigo 24, especifica que esses direitos morais do autor, merecem destaque os que seguem: “o de reivindicar a autoria da obra a qualquer tempo; o de ter o seu nome indicado ou

anunciado na utilização da obra; o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações; o de modificar a obra e o de retirá-la de circulação”.

Compreende-se através desse elenco que os direitos morais do autor se consubstanciam basicamente, na paternidade da obra e na sua integralidade, tendo por principais características a pessoalidade e perpetuidade, pois a Lei resguarda que os direitos são inalienáveis e irrenunciáveis (CAVALIERE FILHO, 2001)

Cavaliere Filho (2001), afirma que, apenas uma pessoa física poderá ser titular de tal direito moral de autor, porque somente um ser humano será capaz de criar uma obra intelectual, sendo assim, a lei autoral em seu artigo 11º, afirma que, o autor é a pessoa física criadora de obra artística, científica ou literárias, afastando definitivamente da discussão ensejada pelo artigo 15º anterior, sobre a possibilidade de haver um pessoa jurídica criadora autora, cabendo a esta somente a titularidade do direito patrimonial do autor, entretanto do direito moral nunca, por esta ser uma pessoa jurídica, não capaz de criar nada, não possuindo talento, não possuindo espírito, não possuindo imaginação.

Portanto, observa-se que o direito patrimonial do autor tem por conteúdo o aproveitamento econômico da obra se opera através da sua exploração, esse direito embora a lei o atribua com exclusividade ao autor em seu artigo 28º, pode ser o mesmo transferido para terceiros, total ou parcialmente, temporário ou definitivo, por meio de autorização, concessão, cessão e outros pareceres jurídicos segundo artigo 49º e 50º da 9.610/98. Dessa forma, concedendo a obra, ou a sua exploração econômica, no entanto, autoria nunca (CAVALIERE FILHO, 2001)

Nesse aspecto, Felipe Augusto (2008), explana que, a legislação brasileira faz do que se chama “discurso tradicional” dos direitos autorais, possuindo este um aspecto moral, personalíssimo, irrenunciável e inalienável em um aspecto patrimonial, passível de cessão a terceiros.

Para Alberto Bittar (1992), afirma que, esses aspectos não são isolados ou isoláveis, se considerados em uma plano científico, pois encontra-se a razão na conjugação íntima em que se encontram para definir o conteúdo dos direitos autorais, sendo a integração desses direitos é que se encontra a unidade do Direito do Autor.

Pereira (2008), ainda afirma que, por sua vez, torna-se de forma bastante primária quando falamos do direito de autor, pois estamos no referindo as leis que tem

por objetivo primário garantir ao autor o reconhecimento moral da criação da obra e uma participação financeira em troca da utilização da obra que o mesmo criou

Nesse sentido, Chaves (1995), afirma que, o direito do autor, representa uma relação jurídica de natureza pessoal patrimonial, sem cair em qualquer contradição lógica, pois traduz em uma fórmula sintética aqui que resulta da natureza especial da obra e da inteligência e do regulamento determinado, por esta natureza especial, o poder do senhorio de um bem intelectual, poderá em sua natureza especial, abraçá-lo em seu conteúdo de faculdades de ordem pessoal e de faculdades de ordem patrimonial.

Portanto, nestes exemplos a doutrina remete uma visão do direito autoral, voltado aos interesses do criador da obra intelectual. No entanto, esse discurso parece deveras distante da realidade do direito, a menos que busca fazê-lo na tutela jurídica sob os direitos autorais, a esfera cível e criminal o abarcara apenas casualmente violações a esses próprios direitos, positivados em Lei na virtude do desfavor dos autores (PEREIRA, 2008).

Nesse aspecto, Ascensão (1997), faz crítica as empresas da indústria de comunicação social, considerando que a renumeração do criado é o custo sempre será maleável, para manterem um bom nível de lucros. Portanto, as leis de proteção do autor tornam-se ambíguas, pois falam do autor, mas os autores são os adquirentes de direitos, de tal maneira, que pelos autores agem os mandatários, afinal essas leis protegem os interesses empresariais, que casualmente coincidem com os dos criadores intelectuais.

Assim Pereria (2008), explana que a valorização que este insigne doutrinador faz dos direitos morais do autor, vem o reconhecimento que o atual modelo se presta muito mais à proteção dos interesses puramente econômicos e que ainda por cima de ínvios que não os autores, a possibilidade legal de cessão de terceiros, de acordo com o artigo 49 da Lei 9.610/98, que corresponde ao artigo 52 do diploma legal anterior.

Staut Júnior (2006), salienta que, a criador e seus direitos sobre os aspectos aparentemente indissociáveis do homem orientam o discurso doutrinário de valorização da personalidade do autor. Entretanto, claramente o aspecto patrimonial e o que se destaca no tratamento jurídico desses bens indissociáveis do sujeito, até mesmo em casos envolvendo a violação de direitos personalíssimos, onde o critério

para reparação, geralmente, é uma soma de dinheiro ou um critério patrimonial, portanto, quanto a própria legislação, como acontece, inclusive na CRFB/88, que tutela expressamente os direitos patrimoniais do autor no artigo 5º, inciso 27, que não declara expressamente como faz nos direitos patrimoniais a proteção dos direitos morais do autor.

Staut Júnior (2006), ainda ressalta, que embora a doutrina aponte outros dispositivos constitucionais de proteção dos direitos de personalidade do autor, como exemplo o artigo 1º, inciso 3, consagra a “clausula geral de proteção aos direitos de personalidade”, sendo possível apontar que existem contradições entre os discursos teóricos de proteção do autor, sob os efeitos práticos desses mesmos discursos, e, conseqüentemente, a efetiva tutela jurídica reservada ao autor pelo atual modelo de regulação da criatividade autoral em sociedade.

Nesse viés, Pereira (2008), explica, a ideia de Staut que aponta uma sobrevalorização do aspecto patrimonial dos direitos autorais, em forma de detrimento dos morais, que são justamente aqueles impassíveis de alienação a empregadores e empresários. É razoável afirmar que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição evidencia essa sobrevalorização.

Para Pereira (2008), a principal entidade encarrega de representar os autores por força da Lei, na tutela de direitos autorais tem por função de arrecadar e distribuir os valores e títulos oriundos do pagamento pelo uso das músicas, frequentemente fazendo alarde de sua eficiência no aspectos arrecadador e do montante que distribui, com base em critérios, que criam distorções, temos uma demonstração equivocada do caráter patrimonialista que este ramo jurídico assume em nossa país.

Isso esvazia de sentido postulações, que afirmam ter o direito de autor relevância intimamente ligada à própria importância da criação, o importante é que a indústria cultura obtenha lucro que é sua razão de existir (PEREIRA, 2008).

2.4 DIREITOS AUTORAIS E O CONTEÚDO MORAL

O dano moral ao autor, bem como dano patrimonial decorre da simples violação da Lei, com o efeito, se a utilização econômica da obra depende de previa e expressa autorização do criador, o consoante Art.29 da Lei Autoral, então o ato ilícito configura pela simples violação deste dispositivo. Portanto, temos assim, a culpa contra a legalidade, que só pode ser afastada mediante prova de sentido contrário (CAVALIERI FILHO,2001)

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2001), afirma que, o dever de indenizar ocorrerá sempre em que houver a violação do direito do autor em qualquer dos seus aspectos, sendo esta, indenização por dano material se o causador do dano obtiver proveito econômico com a obra do autor sem sua previa autorização ou participação; à indenização por danos morais e patrimoniais se ambos os direitos forem violados, firmando assim a jurisprudência, como não poderia deixar de ser no sentido de cumular-se as indenizações por dano material e moral ocorrendo ofensa a ambos os direitos do autor

Ainda, Cavalieri Filho (2001), explica que, mesmo quando for entendido que o dano moral seja ele presumido, isto é, decorrer da simples violação de qualquer daqueles direitos morais do autor, explícitos no artigo 24º da Lei autoral, ainda mesmo que a violação não exponha o autor a nenhum sentimento de dor, sofrimento, humilhação ou vexame.

O artigo 108º, da lei autoral, servirá de suporte legal para essa conclusão ao dispor que :

Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, o pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por *danos morais*, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma;

- I. Tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;
 - II. Tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;
 - III. Tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior
- (REVISTA DA EMERJ, 2001, p. 46).

Dessa forma, Cavalieri Filho (2001), explana que, além da indenização pelo dano moral pelo fato de só ter omitido o nome do autor da obra, a lei ainda impõe

sanções acessórias ao ofensor destinados a total reparação do direito do autor. Portanto, a indicação do nome do autor torna-se indispensável, mesmo que a obra tenha sido cedida ao editor ou expositor, porque, como enfatizado, cede-se a obra, cede-se o seu aproveitamento econômico, mas não sua autoria.

Assim Cavalieri Filho (2001), enfatiza 3 três acórdãos que protegem não só a paternidade da obra, mas também a sua integridade, conteúdo básico dos direitos morais do autor conforme a REVISTA DA EMERJ, 2001, p. 47:

DIREITO AUTORAL. DANO MORAL. Faz jus à indenização por dano moral a autora de programa de televisão que teve seu nome não divulgado quando da reprise da série. Não beneficia a empresa a circunstância de haver se tornado cessionária do direito, fato que não a desobriga de identificar a autoria da obra;

DIREITO AUTORAL. Fotografia. Modificação da obra e omissão do nome do autor. Nos termos do art.126, da Lei nº 5.988/73, o autor tem direito a ser indenizado por danos morais e a ver divulgada sua identidade, independentemente da prova tópica de haver sofrido prejuízo econômico;

DIREITO DE AUTOR. Texto Literário. Reprodução. Modificação. Há ofensa ao direito do autor na reprodução não autorizada – ainda que em obra didática, com a indicação da origem e do nome do autor – quando feita com cortes, nova disposição e montagens do original, prejudicando a criação literária

(REVISTA DA EMERJ, 2001, p. 47).

Em conclusão, no que tange ao valor da indenização pelo dano moral, encontraremos inúmeras problemáticas existentes para o dano moral em geral, que terá que ser arbitrada pelo juiz, com prudência e bom senso, utilizando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade (Filho, 2001)

3 O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

Conforme a Lei de Direitos Autorais nº 9.610/98, que concerne a tutela coletiva dos direitos autorais, sendo necessário a existência de órgão de controle que atuem em favor da defesa dos interesses dos autores. Nesse viés, neste capítulo, aborda e identificar o órgão responsável pela fiscalização, arrecadação e distribuição dos direitos autorais.

3.1 ECAD PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), sociedade civil, de Natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida pela atual Lei de Direitos Autorais brasileira – 9.610/98. Nesse sentido, ECAD, possui todo aparato legal, previsto pela Lei de Direito Autoral brasileira, como se descreve no seu artigo 99 (BRIDA, 2012, p. 39):

Art. 99 - As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais (BRIDA, 2012, p.39).

Atualmente no Brasil, ECAD, é administrada por nove associações, sendo estas, Associação Brasileira de Autores, Compositores, Interpretes (ABRAC), União Brasileira de Compositores (UBC), Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais (SOCINPRO), Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música (SBACEM), Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais (SICAM), Associação Brasileira De Música e Artes (ABRAMUS), Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil (SADEMBRA), Associação de Intérpretes e Músicos (ASSIM) é a Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes (AMAR) (ECAD, 2018)

Nesse sentido, compete o conjunto de associações administradoras da ECAD, junto a ela, realizar a arrecadação monetária, como também à distribuição dos direitos autorais de músicas, sendo está, nacional ou estrangeira (BRIDA, 2012)

O ECAD, atualmente está localizado, na cidade do Rio de Janeiro, contendo 25 unidades de arrecadação, possuindo mais de 780 funcionários, é 130

agências autônomas espalhada por todo território nacional, tendo 45 advogados lhe fornecendo auxílio jurídico (ECAD, 2018)

Em seu sistema de controle de informações ECAD, ela possui mais de 342.000 titulares diferentes cadastrados, com mais de 2,4 milhões de obras e 862.000 mil fonogramas catalogado em seu sistema (ECAD, 2018)

Segundo dados do ECAD (2018), segundo dados da própria instituição, cerca de 80 mil boletos bancários, são enviados por mês, cobrando direitos autorais, de todos que fazem uso de obras e músicas publicamente, sendo estes definidos como “usuários da música”, que atualmente somam mais de 418 mil, em todo território nacional.

4 ECAD FISCALIZAÇÃO DO DIREITO AUTORAL

4.1 SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BENS INTELECTUAIS DA ECAD

Segundo dados do Conselho Nacional de Direito Autoral, já extinto, em sua resolução de número 24, afirmar que, toda arrecadação sobre o direito do autor deverá ser realizada, independente do lucro direto ou indireto obtido da utilização dos bens intelectuais protegidos (BRIDA, 2012).

Nesse sentido Costa Netto (2008), caracteriza a utilização publica das obras músicas, em direto quando o “usuário musical”, faz uso do bem intelectual “ao vivo”, em shows ou apresentações e indireto quando o “usuário musical” faz uso do bem intelectual sem que se tenha a presença do público, tais como, rádio, televisão e transmissões de música ambiental. Costa Netto (2008. p. 294-295), ainda destaca:

As utilizações – como comunicação direta ao público – de obras musicais como essência da atividade de usuário seriam, principalmente, as (i) de promoções musicais ambulantes “ao vivo” (tais como o “trio elétrico”), por alto-falantes etc.; (ii) relativas à apresentação de música “ao vivo” ou danças, de forma permanente ou temporária (aqui entendida que a essencialidade do uso só será caracterizada nos períodos de efetiva utilização); (iii) de shows “ao vivo”, espetáculos carnavalescos ou eventos essencialmente musicais; (iv) as exposições cinematográficas. As utilizações essenciais através da comunicação indireta, realizadas sem a presença do público, seriam, principalmente, as emissões de rádio e televisão (inclusive por cabo), as transmissões de música ambiental (por fios, cabos, multiplex, ondas hertzianas ou qualquer outro sistema, inclusive por computadores (COSTA-NETTO, 2008, p. 294-295).

Brida (2012) explana, que a partir destas prerrogativas iniciais, nota-se a existência da categorização de dois tipos globais que sofrem ação da cobrança, prevista pela ECAD, as de uso direto e indireto dos bens intelectuais, de tal forma, que se observa na própria normatização geral da instituição:

Por fim, percebe-se as diversas formas existentes de categorizar os “usuários musicais”, de forma justa, para que se obtenha a aplicação correta do estatuto e das devidas cobranças do uso do bem intelectual (PEREIRA, 2013).

4.2 NORMAS REGULAMENTARES DA ECAD E EXECUÇÃO PÚBLICA

Como já visto, o atual regulamento de arrecadação do ECAD, prevê a classificação do nível de importância da música, para atividade exercida, de tal forma, como para organização que a utiliza. Nesse viés, o regulamento destaca que os usuários deveram ser divididos conforme a frequência de utilização das músicas, sendo divididos em: permanentes, eventuais e gerais (BRIDA, 2012).

Conforme a seção de princípios gerais das formas de cálculo e critérios de cobrança do ECAD (Regulamento de Arrecadação, 2018, p. 1-45), dispõe a classificação dos usuários:

USUÁRIO PERMANENTE - Aquele que de maneira constante, habitual e prolongada utiliza obras musicais e fonogramas em sua atividade profissional ou comercial. A periodicidade do pagamento da retribuição autoral será, no mínimo, mensal. No caso da promoção de espetáculos, cinemas e circos considera-se habitual a execução musical sempre que o usuário, num mesmo local de que seja proprietário, arrendatário ou empresário, tiver efetuado no mínimo 8 (oito) espetáculos ou audições musicais por mês durante 10 (dez) meses em cada ano civil. Também se enquadram como permanentes, os empresários locais ou regionais que promovem espetáculos musicais em várias cidades, nas mesmas condições acima referidas. Caso o usuário permanente se torne inadimplente, perderá a prerrogativa de usufruir qualquer benefício que lhe tenha sido conferido em razão da permanência da utilização musical;

USUÁRIO EVENTUAL - Aquele que por exclusão não é usuário permanente;

USUÁRIO GERAL - Aquele que não foi enquadrado como emissora de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, circo e parque temático, sala de projeção, promotor de show, espetáculos e eventos especiais (REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO, 2015, p. 1-45).

Maria e Leandro (2014) aduzem, que a cobrança ocorrera com base na Unidade de Direito Autoral, definida em assembleia, ou mediante a correlação ao faturamento quando ocorre a cobrança por ingressos. A cobrança sempre dependera do tipo de formato de execução, conforme o regulamento ou a definição em assembleia.

Segundo dados do ECAD (Regulamento de Arrecadação, 2015, p. 1-45) demonstra diferentes formas de classificação quanto a utilização musical, transcritas a seguir:

a) **EXECUÇÃO MUSICAL** - Qualquer meio ou processo de comunicação de obras musicais, literomusicais e de fonogramas ao público, mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais, direta ou indiretamente, tais como em espetáculos de natureza diversa, espetáculos e desfiles carnavalescos, audições públicas, concursos, sejam essas

execuções realizadas em locais fechados ou abertos, em teatros, cinemas salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, escritórios particulares, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, em estádios, circos, restaurantes e similares, hotéis e motéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, alto-falantes, e onde quer que se executem, interpretem, transmitam ou retransmitam obras musicais, literomusicais e fonogramas protegidos pela lei;

b) EMISSÃO ou TRANSMISSÃO MUSICAL - A comunicação ao público de obras musicais, literomusicais e de fonogramas por provedores de sinais de rádio, televisão ou redes digitais e similares, com ou sem imagem, através de ondas radioelétricas, fios, fibra óptica, cabos, redes telefônicas, satélites ou por quaisquer outros meios similares, existentes ou que venham a ser inventados;

c) RETRANSMISSÃO MUSICAL - A emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra
(REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO, 2015, p. 1-45).

Nesse aspecto Maria e Leandro (2014) afirmam que, o regulamento de cobrança estabelece a redução de 1/3 do valor caso a execução musical ocorra ao vivo e a redução de 15 a 60% a depender da categoria sócio econômica definida mediante a tabela do regulamento, considerando a região do país e a quantidade de habitantes da cidade onde o evento será realizado.

Nesse aspecto, o regulamento do ECAD, aprofunda na categorização do usuário, quanto ao tipo de atividade econômica e frequência de utilização das obras musicais, dispendo assim em seu artigo 7º, da seção de serviços gerais do ECAD (BRIDA, 2012).

7º - Os usuários dos direitos autorais serão classificados segundo o tipo de atividade econômica e frequência de utilização das obras musicais, literomusicais e fonogramas;

O ECAD poderá fixar o pagamento antecipado por estimativa de receita bruta ou exigir uma garantia mínima e a assinatura de um Termo de Responsabilidade em formulário fornecido pelo Escritório, quando o preço da utilização dos direitos autorais a ser pago pelo usuário for fixado em uma percentagem aplicada sobre a receita bruta (considerados os ingressos e demais receitas), que será aferida imediatamente após a realização do espetáculo ou audição;

a) Consideram-se como elementos formadores da receita bruta de venda de ingressos: entradas, convites, couvert artístico, consumação obrigatória, aluguéis de mesa, comercialização de anúncios ou espaços publicitários, patrocínios, apoios, subvenções, venda de recipientes para festivais de bebidas, ou qualquer outra modalidade de cobrança, ainda que implícita, sempre que relacionadas com a realização do evento no qual se utilizarem obras musicais;

b) Os eventos, shows ou espetáculos musicais que não dispuserem ingressos à venda, mas apreciarem receitas de outra natureza, tais como, publicidade, subvenções, patrocínios ou apoios financeiros, estas serão consideradas para efeito de receita bruta, não se considerando a tabela de preços constantes no Item I, dos Usuários Eventuais
(REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO, 2015, p. 1-45).

Segundo Maria e Leandro (2014), explicam que, na existência do caso de não pagamento o usuário ficara sujeito a sanções prevista na Lei 9.610/98 e no regulamento de cobrança, como a multa de 10% sobre o valor devido quando se tratar exclusivamente do atraso no pagamento; juros de 12% ao ano incidentes sob o valor total do debito; atualização monetária com base na variação nominal da TR; e multa prevista no art.109 da Lei 9.610/98.

Maria e Leandro (2014), ainda explanam que, após a arrecadação é necessário promover a distribuição de direitos autorais, para que os autores efetivamente recebam a contraprestação financeira, pela execução de suas obras, quando a execução teve intuito lucrativo.

Segundo dados do portal eletrônico do ECAD no ano de (2013), dos valores totais arrecadados 75.5% foram distribuídos para os autores, 7.5% foram destinadas as associações para o pagamento de despesas administrativas, sobrando 17% que permanecem com o ECAD para o pagamento de suas despesas administrativas de atuação.

Nesse aspecto, segundo dados do balanço patrimonial do ECAD no ano de (2017), que apresenta os valores totais arrecadados, o que, confirma, importância e o cuidados que o acompanhamento na gestão desses direitos, bem como o repasse efetivos aos autores. Portanto, a arrecadação de 2017, registrou uma arrecadação na quantia de R\$ 1.140.017.647,00 (um bilhão, cento e quarenta milhões, dezessete mil e seiscentos e quarenta e sete reais). No que tange á distribuição dos valores aos titulares de direitos de autor e conexos, o ECAD em 2017, distribui um total de R\$ 1.153.473.517 (um bilhão, cento e cinquenta e três milhões, quatrocentos e setenta e três mil e quinhentos e dezessete reais).

Dessa forma, Maria e Leandro (2014), reforçam a necessidade de existência de um controle por parte do poder publico da atuação do ECAD, visando a preservação dos comandos normativos e, sobretudo, dos direitos autorais dos criadores e direitos conexos envolvidos e, por vezes, dependentes do repasse dos valores provenientes de suas obras/criação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho acadêmico, se desenvolveu na intenção de verificar a atuação da sociedade civil conhecida como ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, como exercente da atividade de arrecadador e fiscal dos direitos autorais, em consonância com a Lei dos direitos autorais vigente, à Lei 9.610 de fevereiro de 1998, bem como o seu papel atuante de agente fiscal.

Conforme o primeiro objetivo específico, no segundo capítulo, foram analisados os principais aspectos do Direito Autoral Brasileiro sob uma perspectiva crítica analítica, partindo de sua origem em direção a sua evolução histórica, sendo explicados a relação do direito internacional ao direito Brasileiro. Em um segundo momento no mesmo capítulo, foram analisados o Direito Autoral sobre a estrutura de duas perspectivas: direitos patrimoniais e direitos morais e sua aplicabilidade na Produção musical, sendo explicados à Lei 9.610/98 em consonância.

No terceiro capítulo, conforme o segundo objetivo específico, identificou-se conforme à Lei de Direitos Autorais 9.610/98, órgão responsável pela fiscalização, arrecadação e distribuição dos direitos autorais, sendo este ECAD o órgão a quem concerne a tutela coletiva dos direitos autorais de músicos e compositores do Brasil, sendo explicados sua origem e legislações que a mesma fora instituída e mantida.

No quarto capítulo, conforme o terceiro objetivo específico, foram analisados, à atuação do ECAD, sob perspectiva da sua aplicabilidade em consonância com a Lei CRFB/88 e a Lei 9.610/88 do direito autoral, sendo explicados a forma como ocorre a arrecadação e distribuição dos direitos autorais, bem como o conjunto de normas regulamentares do ECAD que resguardar o direito do autor da música.

Desse modo, conclui-se que conforme o regulamento da Lei 9.610/98, o ECAD é o órgão responsável pela arrecadação de proventos das obras decorrentes da execução pública das obras, exercendo o seu papel em consonância com as Leis 9.610/98, 5.988/73 e CRFB/88. Assim, conclui o presente estudo, atingindo os objetivos e validando as hipóteses levantadas durante o decorrer do desenvolvimento do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do Direito do Autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Casa Civil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 20 mai. 2018

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Casa Civil**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018

BRASIL. **Direito autoral**. Brasília: Ministério da Cultura, 2018. (Coleção cadernos de políticas culturais; v.1

BRASIL. In: **Vade Mecum Saraiva**. 18.ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BRIDA, André Conceição de. **As limitações do ECAD–Escritório Central de Arrecadação e Distribuição–perante a Lei 9.610 de 1998, quando atuante na fiscalização e arrecadação dos direitos autorais, com especial enfoque no poder de polícia administrativa**. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Direito Autoral e Responsabilidade Civil**. Revista da EMERJ, v. 4, n. 13, 2001.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

COSTA-NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 2.ed. São Paulo: FTD, 2008.

ECAD – **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição**, Disponível em:<http://www.ecad.org.br/en/Pages/default.aspx> . Acesso em 08 nov. 2018.

ECAD – **REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO**, Rio de Janeiro. 2015.

EBOLI, JOAO CARLOS DE CAMARGO. **Pequeno mosaico do direito autoral**. Irmãos Vitale, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.ed. São Paulo, 2009.

LEAL, Leonardo José Peixoto; DA ROCHA, Maria Vital. **Direitos da Personalidade e a Proteção do Conteúdo Patrimonial dos Direitos Autorais**. 2014.

LOSSO, Fabio Malina. **Os direitos autorais no mercado da música**. 2008. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PEREIRA, Felipe Augusto de Araújo. **O ECAD e o viés patrimonialista dos direitos autorais**. 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 5. ed. São Paulo, atlas, 2005.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **Direitos autorais: entre as relações sociais e as relações jurídicas**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006. p. 108.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Direito Autoral e Responsabilidade Civil** . 1. ed. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2001. 43-50 p. v. 4. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_43.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2018.